



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 411/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.109026/2021-65

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Apuração da documentação e andamento processual relativos a Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) e Investigações Preliminares Sumárias (IPS) instaurados pela Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) acerca de possíveis ilícitos no âmbito da Operação Vegas e Lucas, deflagradas em 29/08/2017 (Desdobramentos da Operação Carne Fraca), referentes a atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/13.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de processo autuado em decorrência de decisão da CRG/CGU em avocar PAR's e IPS's em andamento no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), em que figuram no polo passivo a matriz e a filial da pessoa jurídica Minerva S.A. (OFÍCIO Nº 22175/2021/CRG/CGU – SEI n. 2178241).

2.2. Realiza-se, dessa maneira, avaliação da documentação encaminhada e respectivo andamento processual dos processos avocados, a fim de dar continuidade à apuração de eventual responsabilidade da empresa no âmbito da Lei n 12.846/13 e demais normas pertinentes, bem como outras análises que porventura se fizerem necessárias.

2.3. De acordo com detalhamento do andamento processual preliminarmente realizado por essa DIREP/CGR em Despacho datado de 10/11/2021 (SEI nº 2172490), foram inicialmente instaurados 7 processos administrativos de responsabilização que, em deferimento parcial de petição da Defesa da pessoa jurídica, foram concentrados em três PAR's no âmbito do MAPA, conforme tabela extraída do referido documento:

Fato	Número do processo	Descrição dos fatos apartados	Descrição do fato unificado em relação à empresa MINERVA S.A.	Processo Remanescente
1	21000.034044/2021-46	Pagamento de vantagens indevidas em pecúnia ao servidor Orliomar Martins da Cruz	Pagamento de vantagens indevidas a Orliomar Martins da Cruz , por meio de valores em dinheiro, vales combustíveis e produtos cárneos, com o fito de garantir, segundo a própria Pessoa Jurídica, "que a emissão dos certificados sanitários e das guias de trânsito de produto fossem feitas fora da jornada de trabalho".	21000.034044/2021-46
2	21000.034045/2021-91	Oferta de vantagens indevidas em produtos cárneos ao servidor Orliomar Martins da Cruz		
3	21000.034049/2021-79	Oferta de vantagens indevidas em vale combustível ao servidor Orliomar Martins da Cruz		
4	21000.034051/2021-48	Pagamento de vantagens indevidas em pecúnia ao servidor Dagoberto Machado Prata	Pagamento de vantagens indevidas a Dagoberto Machado Prata , por meio de valores em dinheiro, vales combustíveis e produtos cárneos, com o fito de garantir, segundo a própria Pessoa Jurídica "que a emissão dos certificados sanitários e das guias de trânsito de produto fossem feitas fora da jornada de trabalho".	21000.034051/2021-48
5	21000.034052/2021-92	Oferta de vantagens indevidas em produtos cárneos ao servidor Dagoberto Machado Prata		
6	21000.034054/2021-81	Oferta de vantagens indevidas em vale combustível ao servidor Dagoberto Machado Prata		
7	21000.034053/2021-37	Pagamento de vantagem indevida por meio de manutenção de relação comercial com o servidor Dagoberto Machado Prata	Mantido	21000.034053/2021-37

2.4. Como se verifica, os 7 PAR's em andamento foram reunidos em 3 PAR's pela Corregedoria do MAPA e devidamente inseridos no presente processo, conforme detalhado em Nota de Instrução nº 105 (SEI nº 2227705).

2.5. Após deferimento parcial de concentração dos PAR realizada pela Corregedoria-Geral do MAPA, a Defesa apresentou nova petição junto à Corregedoria do MAPA e, posteriormente à avocação, ao Corregedor-Geral da União, em que adiciona argumentos a pedido de unificação dos referidos PAR remanescentes (SEI n. 2188659), entre outros pedidos, que serão devidamente analisados mais adiante no presente documento.

2.6. Foram avocadas ainda outras IPS's em andamento junto ao MAPA em que consta no pólo passivo a mesma empresa Minerva S.A. por meio do Ofício nº 22961/2021/CRG/CGU (SEI n. 2201094), com posterior encaminhamento por parte da Corregedoria-Geral do MAPA de nove processos, com a seguinte numeração:

1. 21000.054827/2021-46 (SEI nº 2246283),
2. 21000.054833/2021-01 (SEI nº 2246289),
3. 21000.055716/2021-57 (SEI nº 2246290),
4. 21000.055717/2021-00 (SEI nº 2246292),
5. 21000.055718/2021-46 (SEI nº 2246293)
6. 21000.055720/2021-15 (SEI nº 2246296),
7. 21000.062664/2021-75 (SEI nº 2246299),
8. 21000.062667/2021-17 (SEI nº 2246302) e
9. 21000.062668/2021-53 (SEI nº 2246304).

2.7. Na análise acerca da documentação relativa aos PAR's e IPS's em andamento, foi averiguada a necessidade de solicitação de compartilhamento do IPL nº 221/2016-4, bem assim o Processo nº 3561-72.2017.4.01.4300 (colaboração firmada entre PF, MPF e Edvair Vilela de Queiróz – sócio do Grupo Minerva), com respectiva solicitação encaminhada ao competente juízo por meio OFÍCIO Nº 29/2022/CGCOR/CRG/CGU (SEI nº 2232494), com encaminhamento do respectivo IPL, conforme e-mail (SEI 2701597).

2.8. **Ressalte-se que o teor do referido IPL encaminhado (2701601) não foi analisado na presente Nota, tendo em vista o Despacho de Aprovação do Secretário de Integridade Privada (SEI 2785079) que aprovou a suspensão da presente análise em decorrência de tratativas da pessoa jurídica em relação a Acordo de Leniência com essa CGU.**

2.9. É o relatório.

3. ANÁLISE

3.1. As apurações dos PAR's versam sobre possíveis ilícitos envolvendo a empresa MINERVA S.A., pessoa jurídica do setor alimentício e fiscais servidores do Ministério da Agricultura, vinculados à Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Tocantins, **entre os anos de 2010 a 2017.**

3.2. Tais fatos vieram a público no bojo das investigações da Polícia Federal (PF) que resultaram nas operações batizadas de “Lucas” (fase 1) e “Vegas” (fase 2), ambas no ano de 2017, que apuraram que a empresa Minerva S.A. ofereceu vantagens indevidas aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização da filial do frigorífico localizada na cidade de Araguaína/TO, em troca de benefícios na fiscalização e realização de vistorias em horários fora do expediente.

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.3. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correicional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea b do inciso VIII e inciso XIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando tanto a **instauração** quanto a possibilidade de **avocação** de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

“Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

b) da complexidade e relevância da matéria;

(...)

XII - avocar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares em curso em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso VIII, inclusive promovendo a aplicação da penalidade cabível." (grifou-se)

3.4. De acordo com o inc. III do § 1º do artigo 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, a CGU possui atribuição para decidir sobre denúncias e representações, acompanhamento e avocação de procedimentos e processos em curso e até mesmo para declarar nulidades de procedimentos e processos em curso ou já julgados por qualquer autoridade do Poder Executivo Federal, conforme transcrição abaixo:

"Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas". (grifou-se)

3.5. Ainda, nos termos do Decreto nº 11.129/2022, compete à CGU:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal". (grifou-se)

DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

3.6. Em busca de dinamizar a compreensão da análise dos elementos de informação e evidências contidos nos 3 processos de PAR e 9 IPS's em andamento, que totalizam 12 processos acerca da mesma pessoa jurídica, optou-se pela divisão entre análise dos processos em bloco, de acordo com sua natureza processual (etapa relativa ao contraditório e ampla defesa, com designação de Comissão Processante, ou etapa de investigação preliminar sumária).

3.7. Dessa maneira, serão analisados primeiramente o acervo probatório, trâmite processual e respectivos incidentes processuais dos PAR avocados para, em seguida, serem analisadas as IPS's em andamento, também avocadas para o âmbito dessa CRG/CGU.

ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DOS PARs:

3.8. A documentação inaugural dos PAR's em andamento é a Portaria nº 549, de 23 de julho de 2021, publicada no D.O.U. Nº 139 de **26 de julho de 2021**, Seção 02, que instaurou 14 PAR's contra a Minerva S.A., posteriormente condensados nos PAR nº 21000.034044/2021-46, nº 21000.034051/2021-48 e nº 21000.034053/2021-37, por agora avocados para essa CRG/CGU (SEI n. 2233318 – destacada do

arquivo compactado).

3.9. Em relação ao **acervo probatório** dos processos avocados destacam-se os seguintes elementos de informação quanto às eventuais ilicitudes apuradas até o momento:

3.10. a) **Processo nº 21000.034044/2021-46** – Oferecimento de vantagens indevidas a **ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ**, auditor fiscal federal agropecuário, matrícula SIAPE nº 1359194, CPF nº 686.530.749-53, lotado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de valores em dinheiro, vales-combustível e produtos cárneos, com o fito de garantir a emissão dos certificados sanitários e das guias de trânsito de produto fossem feitas fora da jornada de trabalho.

3.11. Na peça de indiciamento apresentando em 18/08/2021 perante a empresa Minerva S.A, CNPJ 67.620.377/0018-62, entre os elementos fáticos que deram ensejo à compreensão de possível ocorrência de ilícito, relativo à oferta de vantagens indevidas pela empresa MINERVA ao servidor fiscal agropecuário (SEI n. 2234450) a Comissão indica:

*“4.2 Conforme **evidência 1**, a servidora Adriana Carla Floresta Feitosa, declarou ter conhecimento de que **Orliomar Martins da Cruz** também recebia (além dela mesma) valores do Frigorífico Minerva. Em que pese Orliomar Martins da Cruz ter negado o recebimento de vantagens indevidas de qualquer espécie por parte dos frigoríficos fiscalizados, ele também confirmou que sabia que outros fiscais recebiam tais vantagens.*

*4.3 Além disso, verifica-se nas **evidências 2 a 5 e 7 declarações dos próprios representantes do frigorífico**, asseverando à Polícia Federal e à CPAD pretérita, **que pagavam dinheiro por fora a Orliomar.***

*4.4 Conforme evidência 6, em razão da **quebra de sigilo bancário de Orliomar**, foi possível **identificar inúmeros depósitos feitos pela empresa Minerva S/A na conta do agente público**, o que corrobora com os depoimentos dos representantes da empresa de que havia um pagamento esporádico de valores ao servidor.*

*4.5 As evidências demonstram uma série de indícios contundentes de que **a empresa Minerva pagou até o ano de 2017 vantagens indevidas com dinheiro em espécie ao Auditor Fiscal Federal Agropecuário Orliomar Martins da Cruz**”.* (Grifos no original)

3.12. Os elementos de informação documentais, testemunhais ou de outra natureza, referenciados no indiciamento a fim de comprovar as vantagens indevidas oferecidas pela MINERVA S.A. ao fiscal agropecuário ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ são:

Nome_DOC	Conteudo_doc	SEI
[005]-15345649_Termo_de_Declaracoes_de_Adriana_Carla_IPL_221_2016	[REDACTED]	2227393
[006]-15347610_Termo_Oitiva_Hanilton_de_Souza	Oitiva de testemunha no âmbito do processo PAD nº 21000.038107/2017-57 em que o sr.HANILTON DE SOUZA MORAES, gerente administrativo da filial da MINERVA S.A. em Araguaína/TO, confirma o pagamento de R\$ 8.000,00, em espécie, com frequência mensal ao fiscal ORLIOMAR. Confirma também a oferta de “vale-combustível” e “kit carne”. Hanilton trabalhou na MINERVA de maio de 2015 a novembro de 2017.	2227393 (SEI MAPA – 15347610)
[007]-15355423_Oficio_1839_2017_IPL_0221_2016_4_p.1210_1212	[REDACTED]	2227393
[008]-15356156_Termo_de_Declaracoes_de_Edvair_Vilela_IPL_221_2016	[REDACTED]	(SEI MAPA 1 – 15355423 2 – 15356156 3 – 15356414)
[009]-15356414_Termo_oitiva_Edvair_Vilela_PAD_21000.038107_2017_57	(1- Oitiva em âmbito do PAD 21000.038107/2017-57) (2 – Depoimento no IPL 0221/2016-4 SR/PF/TO - 0006748_25.2016.4.01.4300, p.1198 – 1217); (3- Termo de Declarações, proc. 0003643-06.2017.4.01.4300, p. 117-119)	
[011]-15358020_Relatorio_Analise_Policia_n_149_2020_Minerva_Orliomar	Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020, que identificou valores de depósitos feitos pela empresa Minerva S/A nas contas de Orliomar Martins da Cruz em períodos posteriores a 29/01/2014 e que seguiram até 16/03/2017.	2227393 (SEI MAPA – 15358020)

3.13. Tendo em vista as evidências elencadas, a **Defesa apresentou argumentação no sentido de que a conduta da pessoa jurídica seria justificável e aceitável, diante do quadro fático, bem como a ocorrência do pagamento teria ocorrido a título de ressarcimento, sem, pois, negar a ocorrência das transferências de numerário ao fiscal agropecuário** (SEI nº 2234454):

“170. Diante do exposto, temos que restou amplamente demonstrado que:

(...)

(h) a compensação aos agentes do MAPA teria sido imposta como prática corrente no mercado, que decorria da ausência de mecanismos para assegurar a manutenção da produção de todo o setor;

(i) no caso concreto, diante das dificuldades enfrentadas em decorrência da insuficiência do quadro de agentes da SFA-TO, o Sr. Edvair Vilela de Queiróz teria realizado a compensação de valores a servidores, a título de ressarcimento pelas horas adicionais dispendidas na planta da empresa, com o objetivo de assegurar a continuidade dos procedimentos de inspeção nos finais de semana e fora do horário de expediente dos agentes do MAPA”. (Grifos no original)

3.14. É ainda relevante mencionar, para efeitos de responsabilização de pessoa jurídica que, segundo depoimento do gerente administrativo HAMILTON da empresa MINERVA S.A., a movimentação financeira tinha origem na matriz da MINERVA S.A., sediada em Barretos/SP, de onde os recursos eram transferidos para a filial em Araguaína/TO para saque em dinheiro “vivo” e posterior distribuição:

[REDACTED]

3.15. Tal relato sobre a origem dos recursos para oferta de vantagens indevidas a partir da Matriz da empresa MINERVA S.A. encontra-se disponível no IPL nº 0221/2016-4 SR/PF/TO, às fls. 64-67, e foi acessado em arquivo que acompanha a IPS avocada nº 21000.054833/2021-01, (constante do arquivo compactado SEI Nº 2246289 do presente processo - arquivo [07]-16288226_Relatorio_Conclusivo_Complementar_IPL_221_2016_Minerva).

3.16. **b) Processo nº 21000.034051/2021-48:** Oferecimento de vantagens indevidas a **DAGOBERTO MACHADO PRATA**, por meio de valores em dinheiro, vale-combustível e produtos cárneos (Kit-churrasco), com o fito de garantir a emissão dos certificados sanitários e das guias de trânsito de produto fossem feitas fora da jornada de trabalho.

3.17. Na peça de indiciamento apresentando em 18/08/2021 perante a empresa Minerva S.A, CNPJ 67.620.377/0018-62 a Comissão indicou, entre os elementos fáticos que deram ensejo à compreensão de possível ocorrência de ilícito, relativo à oferta de vantagens indevidas pela empresa MINERVA ao servidor fiscal agropecuário (SEI n. 2234541):

“4.1 Com lastro nas evidências elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade da empresa Minerva S/A, no que tange à perpetuação de atos lesivos contra a Administração Pública, in casu, em relação à concessão de vantagens indevidas em pecúnia ao servidor Dagoberto Machado Prata, Auditor Federal Fiscal Agropecuário.

4.2 Conforme evidência 1, o gerente administrativo da Minerva S/A esclarece que mensalmente eram pagos R\$ 6.000,00 reais a Dagoberto Machado Prata a título de horas extras no frigorífico.

4.3 Ademais, conforme evidências 2 e 3 outra servidora do MAPA que trabalhava na planta

declara que tinha condimento do pagamento de propinas à Dagoberto por parte da empresa Minerva.

4.4 As evidências 4, 5, 6 e 7 demonstram que os próprios representantes do frigorífico, *Hanilton Souza Moraes e Edvair Vilela de Queiróz*, confessam que pagavam dinheiro por fora a Dagoberto Machado Prata. Tais declarações ocorreram não somente na esfera administrativa como também em declarações de acordo de colaboração premiada após a deflagração da operação Vegas. Sobre tal fato, a Polícia Federal assim se manifestou". (Grifos no original).

3.18. Os elementos de informação documentais, testemunhais ou de outra natureza, referenciados no indiciamento a fim de comprovar as vantagens indevidas oferecidas pela MINERVA S.A. ao fiscal agropecuário DAGOBERTO MACHADO PRATA foram:

Nome_DOC	Conteúdo_doc	SEI
[006]-15390996_Termo_Oitiva_Hanilton_de_Souza	Oitiva de testemunha no âmbito do processo PAD nº 21000.038107/2017-57 em que o sr. HANILTON DE SOUZA MORAES, gerente administrativo da filial da MINERVA S.A. em Araguaína/TO, confirma o pagamento de R\$ 6.000,00, em espécie, com frequência mensal ao fiscal DAGOBERTO. Confirma também a oferta de “vale-combustível” e “kit carne”. Hanilton trabalhou na MINERVA desde maio de 2015 a novembro de 2017.	2227501 (SEI MAPA – 15390996)
[007]-15391064_Termo_Oitiva_Irivone_dos_Santos	Oitiva de testemunha no âmbito do processo PAD nº 21000.038107/2017-57 em que IRIVONE DOS SANTOS SIQUEIRA, Agente de Inspeção, trabalhou desde 2013 até a data do depoimento na fiscalização da empresa MINERVA S.A. em Araguaína/TO. Confirmou ter conhecimento de recebimento de propinas e favorecimento de empresas fiscalizadas por parte do fiscal agropecuário DAGOBERTO. Confirmou que também recebeu oferta de propina por parte da empresa MINERVA S.A. no valor de R\$ 500,00 semanais, a título de ressarcimento de combustível, por meio de DAGOBERTO, em julho de 2013. Afirma ainda, a ocorrência de omissões nas fiscalizações sanitárias por parte do auditor DAGOBERTO.	2227501 (SEI MAPA – 15391064)
[008]-15391145_Termo_de_Declaracoes_de_Irivone_dos_Santos_IPL_221_2016	[REDACTED]	2227501 (SEI MAPA – 15391145)
[009]-15391203_Termo_oitiva_Edvair_Vilela_PAD_21000.038107_2017_57 [010]-15391359_Oficio_1839_2017_IPL_0221_2016_4_p.1210_1212 [011]-15391512_Termo_de_Declaracoes_de_Edvair_Vilela_IPL_221_2016	[REDACTED] (1- Oitiva em âmbito do PAD 21000.038107/2017-57) (2 – Depoimento no IPL 0221/2016-4 SR/PF/TO - 0006748_25.2016.4.01.4300, p.1198 – 1217); (3- Termo de Declarações, proc. 0003643-06.2017.4.01.4300, p. 117-119)	2227501 (SEI MAPA – 1 – 15391203 2 – 15391359 3- 15391512)

* Relativos ao proc. 21000.034051/2021-48 no presente processo, subdivididos nos arquivos em 04 partes, sucessivamente, código SEI: 2227501, 2227521, 2227522 e 2227559.

3.19. **c) Processo PAR nº 21000.034053/2021-37:** Manutenção de relacionamento comercial com o fiscal **DAGOBERTO MACHADO PRATA** com o fito de garantir a emissão dos certificados sanitários e das guias de trânsito de produto fossem feitas fora da jornada de trabalho.

3.20. Na peça de indiciamento perante a empresa Minerva S.A, CNPJ 67.620.377/0018-62 a Comissão indicou, entre os elementos fáticos que deram ensejo à compreensão de possível ocorrência de ilícito, relativo à compra de mais de 100 cabeças de gado pela empresa MINERVA (SEI n. 2233347):

“4. 2. Conforme evidência 1, a Polícia Federal identificou documentos que comprovam a compra de mais de 100 cabeças de gado de Dagoberto para a empresa Minerva. Já a evidência 2, que trata de Notas Fiscais de compra de gado apresentadas pela própria empresa à CPAD, demonstra que a relação comercial durou, pelo menos de 2011 a 2017.

(...)

4.7 Ou seja, a MINERVA S/A, que era fiscalizada pelo MAPA e que dependia de decisões do então agente público Dagoberto Machado Prata, manteve contrato de parceria comercial com o mesmo. Na esfera administrativa, em razão da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e que entrou em vigor em 29/01/2014, há indícios de atos ilícitos em tal parceria comercial, o que, se comprovado, indica o concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa da empresa, conforme art. 5º, incisos I e III da citada Lei, a saber”

3.21. Os elementos de informação documentais referenciados no indiciamento a fim de comprovar as compras realizadas foram:

Nome_DOC	Conteúdo_doc	SEI
[006]-15390996_Termo_Oitiva_Hanilton_de_Souza	Oitiva de testemunha no âmbito do processo PAD nº 21000.038107/2017-57 em que o sr. HANILTON DE SOUZA MORAES, gerente administrativo da filial da MINERVA S.A. em Araguaína/TO, confirma o pagamento de R\$ 6.000,00, em espécie, com frequência mensal ao fiscal DAGOBERTO. Confirma também a oferta de “vale-combustível” e “kit carne”. Hanilton trabalhou na MINERVA desde maio de 2015 a novembro de 2017.	2227501 (SEI MAPA – 15390996)
[007]-15391064_Termo_Oitiva_Irivone_dos_Santos	Oitiva de testemunha no âmbito do processo PAD nº 21000.038107/2017-57 em que IRIVONE DOS SANTOS SIQUEIRA, Agente de Inspeção, trabalhou desde 2013 até a data do depoimento na fiscalização da empresa MINERVA S.A. em Araguaína/TO. Confirmou ter conhecimento de recebimento de propinas e favorecimento de empresas fiscalizadas por parte do fiscal agropecuário DAGOBERTO. Confirmou que também recebeu oferta de propina por parte da empresa MINERVA S.A. no valor de R\$ 500,00 semanais, a título de ressarcimento de combustível, por meio de DAGOBERTO, em julho de 2013. Afirma ainda, a ocorrência de omissões nas fiscalizações sanitárias por parte do auditor DAGOBERTO.	2227501 (SEI MAPA – 15391064)
[008]-15391145_Termo_de_Declaracoes_de_Irivone_dos_Santos_IPL_221_2016	[REDACTED]	2227501 (SEI MAPA – 15391145)
[009]-15391203_Termo_oitiva_Edvair_Vilela_PAD_21000.038107_2017_57 [010]-15391359_Oficio_1839_2017_IPL_0221_2016_4_p.1210_1212 [011]-15391512_Termo_de_Declaracoes_de_Edvair_Vilela_IPL_221_2016	[REDACTED] (1- Oitiva em âmbito do PAD 21000.038107/2017-57) (2 – Depoimento no IPL 0221/2016-4 SR/PF/TO - 0006748_25.2016.4.01.4300, p.1198 – 1217); (3- Termo de Declarações, proc. 0003643-06.2017.4.01.4300, p. 117-119)	2227501 (SEI MAPA – 1 – 15391203 2 – 15391359 3- 15391512)

3.22. Tendo em vista as evidências elencadas, a CPAR apresentou o Termo de Indiciamento em 18 de agosto de 2021 (SEI n. 2233347) e a Defesa apresentou argumentação no sentido de que a conduta da pessoa jurídica seria atípica, e solicitando a extinção do referido PAR (SEI nº 2233358):

“64. Nesse sentido, a conduta imputada à Minerva S.A. seria atípica, à luz do art. 5º da Lei Federal n.º 12.846/2013, visto que o estabelecimento da relação comercial acima narrada (i) não constituiria promessa, oferecimento ou dação de vantagem indevida a agente público ou a pessoa a ele relacionada (art. 5º, I); e também (ii) não constituiria utilização comprovada de interposta pessoa física para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (art. 5º, III), devendo o PAR n.º 21000.034053/2021 ser julgado improcedente e extinto, de imediato, pelo MAPA”.

3.23. Insta apontar que, em verificação de dados relativos às Notas Fiscais emitidas e encaminhadas pela própria MINERVA durante o trâmite processo de PAR (com o fim de demonstrar o "preço de mercado" pago pela empresa ao fiscal agropecuário), em checagem com os dados contidos em dois documentos de “Nota Promissória Rural” (NPR) apreendidos em Busca e Apreensão da PF (RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO Nº 021A/2018 - fls. 119 do doc .SEI 2233287), há divergências em relação a valores e quantidade de bovinos vendidos via Nota Promissória Rural e os valores efetivamente pagos via Nota Fiscal, considerando que ambos documentos foram emitidos em 03 de dezembro de 2014, e que possam indicar referir-se ao mesmo fato, conforme detalhamos:

NOTA PROMISSÓRIA RURAL	NOTA FISCAL

3.24. Como se verifica da Nota Fiscal Eletrônica nº 20155 da Minerva S.A. (à esquerda na tabela acima), o documento foi **emitido em 03/12/2014 em valor de R\$ 156.210,56 pela compra de 68 bovinos** de DAGOBERTO MACHADO PRATA.

3.25. Já a Nota Promissória Rural nº 609/A (à direita na tabela), emitida com o logotipo das empresas MINERVA S.A. e Agropecuária Imperial BT LTDA. e **também datada de 03/12/2014, informa a compra de 278 bovinos, no valor de R\$ 500.330,13**, com prazo de vencimento para o mesmo mês, em 27 de dezembro de 2014 e informa estar "**conforme Nota Fiscal de Entrada N. 609,677**".

3.26. O documento é assinado em nome de AGROPECUÁRIA IMPERIAL BT LTDA, e consta CNPJ: 09.628.687/0008-55, contudo o carimbo de assinatura é de Carlos Alberto Jaime dos Santos, como representante da pessoa jurídica MINERVA S/A. No alto do documento também consta a logomarca da empresa MINERVA.

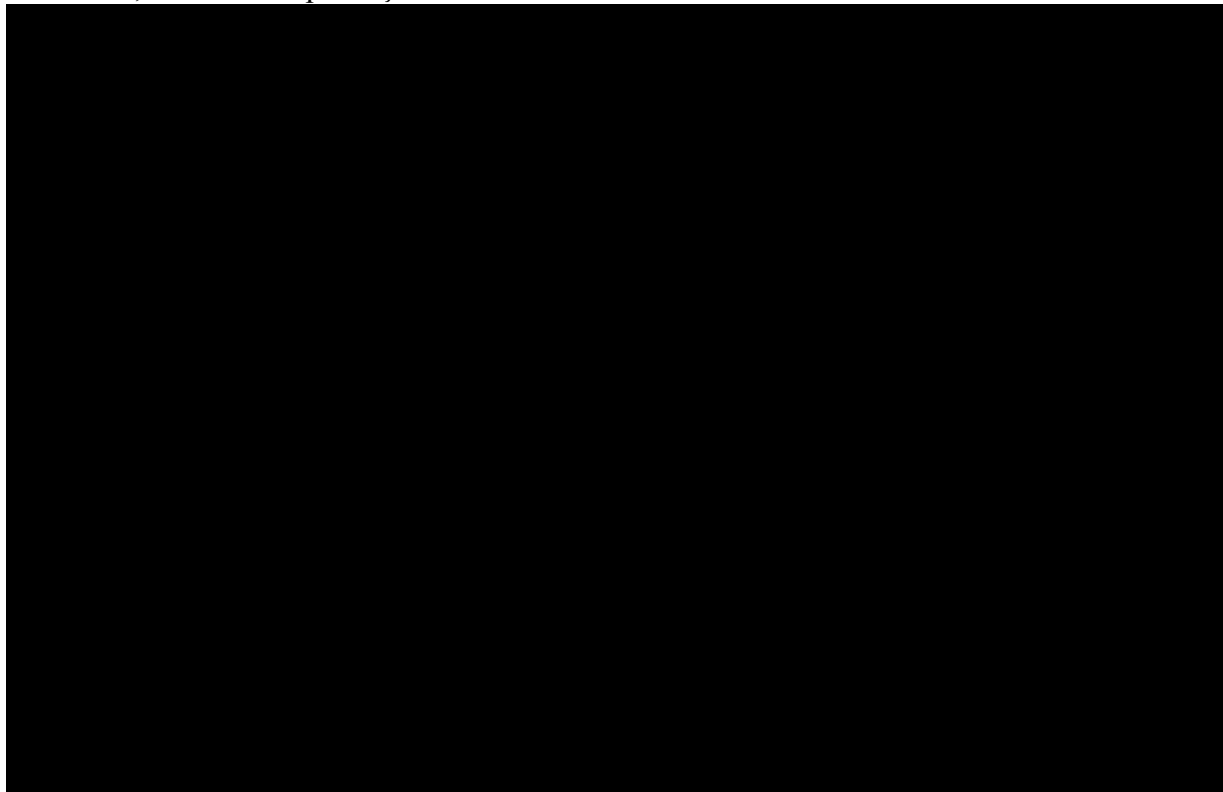
3.27. Conforme relatado no documento da PF relativo à análise do material apreendido, as pessoas jurídicas de MINERVA S.A. e AGROPECUÁRIA IMPERIAL BT LTDA. possuíam, à época, "um quadro societário coincidente, o que indica pertencerem a um mesmo grupo empresarial".

3.28. Não foi localizada entre a documentação enviada pela empresa MINERVA S.A a **Nota Fiscal de Entrada numeração N. 609,677**, sendo localizada, em data correspondente a 03/12/2014, apenas NF-e no valor de R\$ 156.210,56, conforme citado anteriormente.

3.29. A Nota Fiscal seguinte na relação documental apresentada pela própria MINERVA, sob CPJ nº 67.620.377/0018-62, é relativa à venda de 72 bovinos, datada de 08/01/2015, NF-e nº 20448, valor de R\$ 167.902,80, em nome de DAGOBERTO MACHADO PRATA.

3.30. Foi encontrada Nota Promissória Rural relacionada a essa venda, apreendida na busca e apreensão realizada na residência do fiscal DAGOBERTO, de numeração 20448/A e que possui a mesma data de emissão da NF-e 20448, e, no caso comparativo, ambas Notas possuem **coincidência na quantidade de bovinos transacionados (72) e valor da transação praticamente similares**, sendo o da Nota Promissória Rural o valor de R\$ 167.796,00, e o da NF-e o valor de R\$ 167.902,40, além de mesma

data de emissão, conforme reprodução:



3.31. Note-se ainda que a Nota Promissória Rural 20448/A tem a logomarca exclusiva da empresa MINERVA S.A. Contudo, todos os demais elementos gráficos são idênticos à NPR 609/A (fonte, tamanho de letra, lay-out e número de telefone), em que o nome da Agropecuária IMPERIAL BT LTDA. também consta. Em ambas as NPR's há também carimbo de funcionário de um mesmo funcionário, de nome Carlos Alberto Jaime dos Santos, mas na NPR 20448/A há assinatura e carimbo de outras pessoas.

3.32. Há, dessa maneira, necessidade de averiguar se a Nota Promissória Rural 609/A, de 03 de dezembro de 2014, emitida pela empresa MINERVA S.A. com outra empresa do mesmo grupo empresarial, em pagamento a DAGOBERTO MACHADO PRATA pela suposta venda de 278 bovinos está de fato relacionada à **Nota Fiscal de Entrada N. 609,677**, conforme conteúdo documental, ou possa ser relativa ao mesmo fato relatado na NF-e nº 20155 ou ainda a outros fatos, o que pode caracterizar uma forma de tentar legalizar o pagamento de valores indevidos relativos a possível oferta de vantagem ilícita ao fiscal por parte da MINERVA S.A.

3.33. Tendo em vista a existência de prática de lavagem de dinheiro com o uso de artifício denominado "gado de papel", em que há a emissão de Guias de Transporte Animal (GTA) e Nota Fiscal, por parte do produtor, e respectivo pagamento, por parte de quem deseja "lavar" o recurso ilícito, com a "compra" fictícia do respectivo animal, bem como tendo em vista ainda o contexto já explicitado de relações espúrias entre o fiscal agropecuário DAGOBERTO MACHADO e a empresa MINERVA, há que se aprofundar as investigações da referida compra entre as pessoas físicas e a pessoa jurídica, a fim de averiguar eventual ilicitude.

3.34. Dessa forma, a apresentação de documentação fiscal "Nota Fiscal de Entrada N. 609,677" pode vir a elucidar a fidedignidade da compra.

3.35. INFORMAÇÕES ACESSÓRIAS

3.36. A título de complementação dos dados relacionados na Indiciação, há que se ressaltar que, para julgamento das ações da pessoa jurídica perante a Administração Pública, é relevante incluir na análise de eventual CPAR evidências adicionais relativas à omissão nos atos fiscalizatórios obtida pela empresa com a colaboração do grupo de servidores envolvidos nos atos ilícitos, segundo citado na documentação constante em outros processos relativos à mesma pessoa jurídica.

3.37. Conforme dado constante do testemunho de ADRIANA CARLA FLORESTA, chefe da fiscalização da Superintendência do MAPA em Araguaína/TO, havia omissão relacionada à fiscalização,

sendo necessário identificar nos autos do IPL nº 221/2016 se consta documentação produzida pelo MAPA que evidencia tais omissões, o que pode caracterizar benefício indevido obtido pela empresa ao estabelecer relação comercial com os fiscais (informações incluídas na IPS processo nº 21000.054827_2021_46 / arquivo [02]-16177336_Termo_Depoimento_de_Adriana_Carla_Floresta_IPL_221_2016).

ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DAS IPS's

3.38. Em relação aos nove processos encaminhados pelo MAPA em solicitação das IPS em andamento verificou-se que três já continham Relatório Final da IPS produzido (processos nº 21000.062664/2021-75; 21000.062667/2021-17 e 21000.062668/2021-53) e os demais continham apenas elementos de informação.

3.39. Importante salientar que os Relatórios Finais produzidos pela Unidade correicional ministerial possuem data de produção posterior ao despacho de avocação dessa CRG (Ofício nº 22175/2021/CRG/CGU, de 17/11/2021) e que apenas relacionam provas que estavam sendo apuradas na unidade correicional do MAPA, se abstendo de apresentar análise acerca do nexa causal e do possível enquadramento.

3.40. Sobre as IPSs avocadas por essa CGU, a fim de facilitar a compreensão acerca dos dados e informações nela contidos, segue exposição esquematizada de seus conteúdos, indicada por processo de IPS instaurado.

3.41. Sobre os dados das tabela denominadas "Elementos de Informação" é necessário mencionar que, por economia processual: i) foram elencados apenas os arquivos de elementos de natureza probatória, portanto existem outros arquivos relacionados ao trâmite processual nas pastas relativas a cada processo; ii) os arquivos das IPS's encaminhados pelo MAPA foram mantidos de forma compactada no referido processo, sendo necessária a busca dos documentos mencionados dentro de cada pasta de processo de IPS a partir do nome do arquivo, iii) o conteúdo dos documentos utilizados em mais de uma IPS foram descritos apenas na sua primeira aparição, sendo apenas referenciada a linha em que é possível identificar sua descrição.

3.42. **Processo IPS nº 21000.054827/2021-46 - Objeto:** Investiga atos de oferecimento de valores em dinheiro para a Superintendente do Ministério da Agricultura e Pecuária no Tocantins **ADRIANA CARLA FLORESTA** pela MINERVA S.A. (SEI 2246283), com parte dos pagamentos sendo efetuados por meio de seu filho, Luciano Floresta Feitosa:

Tabela 01 - Elementos de Informação		
nº	Arquivo	Conteúdo
01	[02]-16177336_Termo_Depoimento_de_Adriana_Carla_Floresta_IPL_221_2016	[REDACTED]
02	[03]- 16177204_Termo_oitiva_Edvair_Vilela_PAD_21056.000989_2017_32	Interrogatório por carta precatória no âmbito do PAD nº 21056.000989/2017-32 - EDVAIR VILELA QUEIROZ, (sócio do grupo MINERVA), em que responde às perguntas: 1 - informou que os depósitos feitos na conta bancária em nome do filho (LUCIANO FLORESTA FEITOSA) da auditora agropecuária ADRIANA CARLA FLORESTA, no valor de R\$ 235.000,00, por parte da empresa MINERVA ocorreram para que mantivesse a quantidade necessária de fiscais na planta de Araguaína/TO.

03	[06]-16177615_Termo_ Declaracoes_ de_Edvair_Vilela_ _IPL_221_2016.	[REDACTED]
04	[04]-16176973_ Relatorio_Policial_ _IPL_221_2016_ 4_de_06_07_2017	[REDACTED]
05	[07]-16178171_ Relatorio_ Analise_Policial_ _n_149_2020	[REDACTED]
06	[05]-16177491_ Termo_Depoimento_ Marcelo_Schweitzer_IPL_ 221_2016	[REDACTED]

3.43. **Processo IPS nº 21000.054833/2021-01-** Objeto: Investiga atos de oferecimento de vantagens indevidas à fiscal agropecuária **PRISCILA DE NAZARÉ SOUSA DA SILVA** pela empresa MINERVA S.A. (SEI 2246289);

Tabela 02 - Elementos de Informação		
01	[02]-16284325_Termo de_Depoimento_ de_Priscila_de_Nazare	[REDACTED]

02	[03]-16284475_ Termo_de_Declaracoes de_Edvair_Vilela_IPL_ 221_2016	[REDACTED]
03	[05]-16287027_Relatorio de_Analise_de_Material Apreendido_n__001_2019	[REDACTED]
04	[06]-16287349 _Informacao_de _policia_judiciaria_n__ 149_2020	[REDACTED]

3.44. **Processo IPS nº 21000.055716/2021-57** – Objeto: investiga atos de oferecimento de valores em dinheiro para servidor estadual do Tocantins cedido ao MAPA/TO de nome **NAELSON GEORLANDO** pela empresa MINERVA S.A. (SEI 2246290):

Tabela 03 - Elementos de Informação		
nº	Arquivo	Conteúdo
01	[02]-16292268_ Termo_de_ declaracoes_Naelson_ Georlando	[REDACTED]
02	[03]-16292980_ Informacao_policia_ judiciaria_n__149_ 2020_Naelson_Georlando	[REDACTED]
03	[04]-16293166_ Termo_de_Declaracoes_ Edvair_Vilela	[REDACTED]
04	[02]-16284325_ Termo_de_ Depoimento_de_ Priscila_de_Nazare	[REDACTED]
05	[06]-16294233_Relatorio _Conclusivo_ Complementar_ IPL_221_2016_Minerva	[REDACTED]

3.45. **Processo IPS nº 21000.055717/2021-00** – Objeto: investiga atos de oferecimento de valores em dinheiro para o fiscal de nome **CLEVERSON BAUM** pela empresa MINERVA S.A. (SEI 2246292):

Tabela 04 - Elementos de Informação		
nº	Arquivo	Conteúdo

01	[02]-16297754_Informacao_Policial_149_2020_Cleverson_Baum	[REDACTED]
02	[03]-16298080_Relatorio_Conclusivo_Complementar_IPL_221_2016_Minerva	[REDACTED]

3.46. **Processo IPS nº 21000.055718/2021-46** – Objeto investiga os de oferecimento de valores em dinheiro para o fiscal de nome **MARCELO PEREIRA DA COSTA** pela empresa MINERVA S.A. (SEI: 2246293):

Tabela 05 - Elementos de Informação		
nº	Arquivo	Conteúdo
01	[05]-16307056_Termo_de_Declaracoes_de_Edvair_Vilela_IPL_221_2016	[REDACTED]
02	[06]-16307347_Relatorio_Conclusivo_Complementar_IPL_221_2016_Minerva	[REDACTED]

3.47. **Processo IPS nº 21000.055720/2021-15** – Objeto: investiga atos de oferecimento de valores em dinheiro para a Auxiliar de Inspeção Federal da Prefeitura Municipal de Araguaína/TO de nome **FLORISBEL PEREIRA** (cedida ao MAPA/TO) pela empresa MINERVA S.A. (SEI 2246296):

Tabela 06 - Elementos de Informação		
nº	Arquivo	Conteúdo
01	[05]-16307056_Termo_de_Declaracoes_de_Edvair_Vilela_IPL_221_2016	[REDACTED]
02	[06]-16307347_Relatorio_Conclusivo_Complementar_IPL_221_2016_Minerva	[REDACTED]

3.48. **Processo IPS nº 21000.062664/2021-75**– Objeto: Indícios de pagamento de vantagens indevidas em produtos cárneos, pelo ente privado Minerva S.A, para a agente pública conveniada do MAPA **PRISCILA DE NAZARÉ SOUSA SILVA** (Inspetora Veterinária). Contém Relatório Final da IPS INFORMAÇÃO Nº 18/CGPJ/CORREG/MAPA (SEI 2246299):

Tabela 07 - Elementos de Informação		
nº	Arquivo	Conteúdo
01	[14]-19608742_Informacao_18	INFORMAÇÃO Nº 18/CGPJ/CORREG/MAPA - Documento Informativo produzido pela COGER/MAPA sobre existência de indícios de "pagamento de vantagens indevidas em produtos cárneos, pelo ente privado Frigorífico Minerva S.A, para a agente pública conveniada do MAPA Priscila de Nazaré Sousa Silva (Inspetora Veterinária)", a partir dos elementos de informação fornecidos pela operação da PF.

02	[04]- 16577523_Relatorio_ de_Analise_de_Material_ Apreendido_001_2019	[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
----	--	--

3.49. **Processo IPS nº 21000.062667/2021-17**– Objeto: Indícios de pagamento de vantagens indevidas na forma de "vale combustível" pelo ente privado Minerva S.A, para a agente pública conveniada do MAPA **PRISCILA DE NAZARÉ SOUSA SILVA** - Inspetora Veterinária (SEI: 2246302):

Tabela 08 - Elementos de Informação		
nº	Arquivo	Conteúdo
01	[13]-19609055_ Informacao_19	INFORMAÇÃO Nº 19/CGPJ/CORREG/MAPA - Documento Informativo produzido pela COGER/MAPA sobre existência de Indícios de pagamento de vantagens indevidas na forma de "vale combustível" pelo ente privado Frigorífico Minerva S.A, para a agente pública conveniada do MAPA PRISCILA DE NAZARÉ SOUSA SILVA (Inspetora Veterinária).
02	[02]-16577232_ Termo_de_Depoimento_ de_Priscila_de_Nazare	[REDACTED]
03	[03]-16577797_ Relatorio_Conclusivo_ Complementar_IPL_ 221_2016_Priscila	[REDACTED]

3.50. **Processo IPS nº 21000.062668/2021-53**– Objeto: Indícios de pagamento de vantagens indevidas em produtos cárneos, pelo ente privado Frigorífico Minerva S.A, para o agente público conveniado do MAPA **MARCELO PEREIRA DA COSTA** - Agente de Linha Estadual (SEI: 2246304):

Tabela 09 - Elementos de Informação		
nº	Arquivo	Conteúdo
01	[14]- 19609270_Informacao_20.html	INFORMAÇÃO Nº 20/CGPJ/CORREG/MAPA - Documento Informativo produzido pela COGER/MAPA sobre existência de indícios de "pagamento de vantagens indevidas em produtos cárneos, pelo ente privado Frigorífico Minerva S.A, para o agente público conveniado do MAPA Marcelo Pereira da Costa (Agente de Linha Estadual)".
02	[05]-16581261_Relatorio_de _Analise _de_Material_Apreendido _001_2019	[REDACTED]
03	[02]-16580684_Relatorio_ Conclusivo_Complementar_ IPL_221_2016_Minerva	[REDACTED]

3.51. Importante observar que do acervo probatório analisado foi verificado que **todos os documentos constantes nas IPS's são coincidentes com a documentação já incorporada ao acervo probatório do PAR's em andamento** sobre a empresa MINERVA S/A. Não há, dessa maneira, documentação nova a ser incluída em âmbito de PAR que venha a ser instaurado de forma a consolidar todos os processos em andamento, o que de pronto já rechaça algum efeito prescritivo em relação à

incorporação de fato novo.

3.52. Do acervo probatório analisado e da distribuição desse acervo entre os processos instaurados pela unidade correicional do MAPA foi possível elaborar o seguinte resumo, a partir dos critérios de agentes públicos investigados e respectivo processo, atos ilícitos ocorridos e categoria de elemento de informação/prova existente:

Esquema Sintético de Acervo Probatório

		Tipos de elementos de inf./provas:
Orliomar Martins da Cruz PAR – 21000.054827/2021-46	→ Propina Vale-combustível Kit-churrasco	[1. Transf. Bancárias da PJ; 2. Colab. Premiada (PF) sócio da PJ; 3. Testemunhos – outros fiscais + func. da PJ.
Dagoberto Machado Prata PAR – 21000.034501/2021-48	→ Propina Vale-combustível Kit-churrasco	[1. Colab. Premiada (PF) sócio da PJ; 2. Testemunhos – outros fiscais + func. da PJ.
	→ Omissão na fiscalização	[1. Testemunho – outros fiscais (Irivone)
PAR – 21000.034501/2021-48	→ Relação comercial espúria / propina?	[1. Notas Fiscais de venda de gado p/ PJ 2. Notas Promissórias Rurais de venda p/ PJ
Adriana Carla Floresta IPS – 21000.054827/2021-46	→ Propina	[1. Transf. Bancárias da PJ; 2. Confissão da investigada; 3. Colab. Premiada (PF) sócio da PJ; 4. Testemunhos de outros fiscais + func. da PJ.
	→ Omissão na fiscalização	[1. Testemunho de outros fiscais (Marcelo)
Priscila de Nazaré S. da Silva IPS – 21000.054833/2021-01	→ Propina	[1. Confissão da investigada; 2. Colab. Premiada (PF) sócio da PJ; 3. Depósitos n-identificados em conta banc.
IPS – 21000.062664/2021-75	→ Kit-churrasco	[1. Interceptação telefônica func. PJ.
IPS – 21000.062667/2021-17	→ Vale-combustível	[1. Confissão da investigada; 2. Testemunho func. da PJ.
Nelson Georlando IPS – 21000.055716/2021-57	→ Propina	[1. Depósitos n-ident. em conta bancária; 2. Colab. Premiada (PF) sócio da PJ; 3. Testemunhos – de outros fiscais + func. da PJ.
Cleverson Baum IPS – 21000.055716/2021-57	→ Propina	[1. Transf. Bancárias da PJ; 2. Testemunho func. da PJ.
Marcelo Pereira da Costa IPS – 21000.055718/2021-46	→ Propina	[1. Colab. Premiada (PF) sócio da PJ; 2. Testemunho func. da PJ.
Florisbel Pereira IPS – 21000.055720/2021-15	→ Propina	[1. Transf. Bancárias da PJ; 2. Colab. Premiada (PF) sócio da PJ.

3.53. Em vista do exposto, conclui-se que os supostos atos de oferta de vantagem indevida a servidores públicos responsáveis pela fiscalização do frigorífico da empresa em Araguaína/TO, envolveram a participação do ente privado MINERVA S.A. com fortes indícios da prática de atos ilícitos contra a administração pública na forma prevista na Lei nº 12.846/2013, condutas essas que encontram amparo no artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, a qual prevê, como ato lesivo:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

(...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional".

3.54. Levando em consideração todas as evidências e elementos de informação existentes, é possível apontar os seguintes fatos:

3.55. **FATO 1** – A empresa MINERVA S.A., **por determinação do sócio EDVAIR VILELA DE QUEIRÓZ** (RG nº [REDACTED]), com auxílio do gerente administrativo HANILTON DE SOUZA MORAES, CPF nº [REDACTED] empregado na filial da MINERVA S.A. em Araguaína/TO, ao promover a transferência de valores em espécie e oferta de vantagens indevidas para os agentes públicos, cometeu o ato lesivo previsto no artigo 5º, I, para em benefício da empresa obter a extensão da jornada de trabalho da fiscalização para os seguintes agentes públicos e “bom relacionamento” entre empresa e agentes públicos abaixo relacionados:

1. **ORLIOMAR MARTINS DA CRUZ**, auditor fiscal federal agropecuário, matrícula SIAPE nº 1359194, CPF nº [REDACTED], lotado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que recebia pagamentos mensais de R\$ 8.000,00 em espécie ou em depósito bancário, além de ter sido entregue de “vale-combustível” e “kit carne”, em períodos posteriores entre 2011 a março de 2017;
2. **DAGOBERTO MACHADO PRATA**, matrícula SIAPE nº 3113456, CPF nº [REDACTED], ocupante do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, lotado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que recebia pagamentos mensais de R\$ 6.000,00 em espécie ou em depósito bancário, além de ter sido entregue de “vale-combustível” e “kit carne”, ao menos no período de maio de 2015 até março de 2017;
3. **ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA**, matrícula SIAPE nº 2328794, Identidade nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED] ocupante do cargo de Auditora Fiscal Federal Agropecuário, lotada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que recebia pagamentos mensais de R\$ 5.000,00 em espécie ou em depósito bancário, em conta bancária em nome do filho Luciano Floresta Feitosa, além do kit-churrasco e vale-combustível, entre 06/09/2012 e 06/07/2016;
4. **PRISCILA DE NAZARÉ SOUSA DA SILVA**, RG nº [REDACTED], CPF nº [REDACTED] contratada pela Secretaria de Agricultura do Estado do Tocantins e servidora cedida ao Ministério da Agricultura, que recebia pagamentos mensais de R\$ 2.000,00 em espécie e vale-combustível (20 litros de combustível semanal) e kit-churrasco, de 30/05/2016 até março de 2017, ao menos;
5. **NAELSON GEORLANDO SANTOS**, RG nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] servidor do governo do Estado do Tocantins, cedido a Superintendência Federal da Agricultura de Tocantins desde abril de 2013, que recebia R\$ 3.000,00 mensais; kits-churrasco e vale-combustível de abril de 2013 a março de 2017 ao menos;
6. **CLEVERSON BAUM**, CPF nº [REDACTED] inspetor-veterinário servidor do governo do Estado do Tocantins, cedido a Superintendência Federal da Agricultura de Tocantins, que recebeu kit-churrasco e vale-combustível, além valor mensal de R\$ 3.000,00, do período de 2011 até março de 2017;

7. **MARCELO PEREIRA DA COSTA**, CPF nº [REDACTED], agente de linha estadual, servidor do governo do Estado do Tocantins, cedido a Superintendência Federal da Agricultura de Tocantins, que recebeu kit-churrasco e vale-combustível, além valor mensal de R\$ 1.500,00, do período de 2011 até março de 2017, ao menos;
8. **FLORISBEL PEREIRA DOS SANTOS**, CPF nº [REDACTED], auxiliar de inspeção federal da Prefeitura Municipal de Araguaína/TO, prestando serviços em função de convênio da Prefeitura com a Superintendência Federal da Agricultura de Tocantins partir de 2016, que recebeu kit-churrasco e vale-combustível, além valor mensal de R\$ 1.000,00, do período de 2011 até março de 2017, ao menos.

3.56. Foi citado ainda pelo sócio da empresa MINERVA S.A., em seu termo de colaboração, EDVAIR VILELA DE QUEIRÓZ, a oferta de vantagem indevida ao agente de linha municipal (convênio MAPA e Prefeitura) de nome Wanderley da Silva Araújo (a identificar nos autos do IPL), que teria recebido o valor de R\$ 1.000,00 mensais.

3.57. **FATO 2** – A empresa MINERVA S.A., **por determinação do sócio EDVAIR VILELA DE QUEIRÓZ** (RG nº [REDACTED], com auxílio do gerente administrativo HANILTON DE SOUZA MORAES, CPF nº [REDACTED], empregado na filial da MINERVA S.A. em Araguaína/TO, ao promover a transferência de valores em conta bancária a interposta pessoa [REDACTED] da agente pública ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA; e, ainda, ao utilizar outra empresa - pertencente ao grupo empresarial - para compra de gado do servidor público DAGOBERTO MACHADO PRATA, em valor não lastreado em documentação fiscal, cometeu o ato lesivo previsto no artigo 5º, III, para em benefício da empresa obter a extensão da jornada de trabalho da fiscalização e “bom relacionamento”:

1 - **LUCIANO FLORESTA FEITOSA**, CPF nº [REDACTED] ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA, matrícula SIAPE nº 2328794, ocupante do cargo de Auditora Fiscal Federal Agropecuário, lotada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que recebeu, entre 06/09/2012 a 06/07 2016 depósitos bancários em conta na [REDACTED] no valor mensal de R\$ 5.000,00, totalizando R\$ 235.000,00 (sendo 31 desses depósitos após 29/01/2013, início da vigência da LAC, totalizando R\$ 155.000,00), sendo os depósitos em nome tanto da MINERVA S.A. quanto da AGROPECUÁRIA IMPERIAL BT LTDA. (de mesmo quadro societário à época);

2 - **AGROPECUÁRIA IMPERIAL BT LTDA**, CNPJ nº 09.628.687/0008-55, empresa com quadro societário idêntico (à época) ao do grupo MINERVA, a fim de realizar compra de gado do servidor Dagoberto Machado Prata, por meio de Nota Promissória Rural com valor divergente do valor da Nota Fiscal Eletrônica nº 20155 emitida pela MINERVA S.A., resultando em diferença de R\$ 343.922,57, sem apresentação de documentação fiscal correspondente por parte da empresa.

3.58. **FATO 3** – A empresa MINERVA S.A., **por determinação do sócio EDVAIR VILELA DE QUEIRÓZ** (RG nº [REDACTED], com auxílio do gerente administrativo HANILTON DE SOUZA MORAES, CPF nº [REDACTED] empregado na filial da MINERVA S.A. em Araguaína/TO, ao promover a transferência de valores em espécie e oferta de vantagens indevidas para os agentes públicos abaixo relacionados, cometeu o ato lesivo previsto no artigo 5º, V, para em benefício da empresa intervir na fiscalização do Ministério da Agricultura, de forma a impedir a autuação sanitária, por meio de pagamento de propina a servidores relacionados no FATO 1:

1 - A Superintendente do MAPA/TO, ADRIANA CARLA FLORESTA FEITOSA, por meio de proibição verbal impediu a autuação do frigorífico MINERVA junto ao grupo de fiscais sanitários responsáveis pela fiscalização da filia da MINERVA em Araguaína/TO (depoimento de MARCELO SCHWEITZER DE ALBUQUERQUE, ex-fiscal estadual conveniado ao MAPA) bem como promoveu a substituição do grupo por outros servidores, com a designação do fiscal DAGOBERTO MACHADO PRATA como chefe do grupo;

2 - Por meio de omissões do servidor DAGOBERTO MACHADO PRATA e seus subordinados no grupo de fiscalização responsável pela frigorífico da MINERVA em Araguaína/TO, que deixavam de aplicar as regras sanitárias de fiscalização no frigorífico MINERVA, conforme depoimento de agente de fiscalização subordinada a DAGOBERTO (Termo de Declarações de Irvone dos Santos Siqueira, agente de inspeção).

DA ANÁLISE DA VIGÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

3.59. Cumpre-se se aqui analisar a aplicação temporal da lei administrativa, vez que a Lei nº 12.846 foi sancionada em 01.08.2013, para entrada em vigor 180 dias após a data de sua publicação, ou seja, 29.01.2014.

3.60. Dentre os fatos apurados, há elementos de informação e evidências que apontam para o início da ocorrência de oferta de propinas ainda em 2011, com continuidade de recebimento de vantagens ilícitas até 2017, quando então foi deflagrada operação pela PF.

3.61. Dessa maneira, é possível verificar que se aplica a vigência da Lei nº 12.846/13 a apenas parte dos atos tipificados na norma.

3.62. Em relação à prescrição, é necessário salientar que ela se aplica com métricas diversas, tendo em vista a etapa processual em que se encontra a atuação administrativa e que, em relação a todos os estágios, cabe a aplicação de suspensão dos prazos, tendo em vista que há Memorando de Entendimentos firmado com a pessoa jurídica e essa CGU em relação a eventual Acordo de Leniência, conforme consignado no Despacho de Aprovação do Secretário de Integridade Privada (SEI 2785079), datado de 25/05/2022 e por isso há, portanto, que se levar em conta a ocorrência de suspensão dos referidos prazos.

3.63. Conforme o teor do PARECER n. 00231/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 22 de agosto de 2018, em caso de negociação em âmbito de negociação em Acordo de Leniência, é cabível a suspensão dos prazos:

"Destarte, com amparo no inciso IV do art. 2º da Lei 9.783/99, entendemos plenamente defensável juridicamente que o prazo prescricional das infrações administrativas previstas na Lei 8.666/93 e na Lei 12.846/2013 é interrompido pelo advento de negociações vocacionadas à celebração de um Acordo de Leniência, com a instauração do respectivo Processo de Acordo de Leniência; Eventualmente, é factível a defesa da tese da suspensão do prazo prescricional pelo prazo em que perdurarem as tratativas conciliatórias que visam a celebração do acordo de leniência, por se tratar de uma causa prejudicial externa. Contudo, trata-se de tese com menor segurança jurídica, quando comparada à anterior, por não contar com disposição legal específica nesse sentido, sendo necessário recorrer à aplicação subsidiária de dispositivos do Código Penal e da Lei 13.140/2015, bem como à aplicação analógica de construções jurisprudenciais".

3.64. Assim, em análise diferenciada quanto aos PAR's já instaurados e IPS's em andamento, realizam-se os seguintes cálculos, caso as tratativas relativas a eventual Acordo de Leniência sejam infrutíferas:

I - Atos que sejam objeto de Procedimentos Administrativos de Responsabilização já instaurados: tendo em vista o comando do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/13, a prescrição para os atos em apuração nos PAR instaurados deve ser interrompida e ter sua contagem reiniciada a partir da publicação da Portaria nº 549, veiculada em D.O.U. de 26 de julho de 2021. Dessa maneira, o fim do prazo prescricional total para os fatos apurados nos PAR's em andamento ocorreria em 22 de julho de 2026. Contudo, levando em conta:

a) suspensão em 25/05/2022 em razão da assinatura do MdE para tratativas de acordo de leniência com esta Controladoria-Geral da União, resta um saldo de 1.489 dias para a prescrição dos PAR's instaurados, a serem contabilizados a partir da data de eventual desistência de Memorando de Entendimentos entre a pessoa jurídica e a CGU e

a) o prazo suspensivo da Medida Provisória nº 928/2020, o qual apresenta regra benéfica ao acusado no *caput* e regra benéfica à Administração no parágrafo único, tal prazo deve ser acrescido de 120 dias (a referida MP teve vigência de 23 de março a 20 de julho de 2020): o prazo se estenderá por mais 1.609 dias antes da prescrição para

eventual punição.

II - Em relação às IPS's em andamento, o prazo prescricional para apuração dos atos que se caracterizem como eventuais ilícitos administrativos é o previsto no art. 25 da Lei nº 12.846/13, qual seja, 5 anos a contar da data da ciência da infração, tendo em vista que a deflagração da operação policial ocorreu em 29/08/2017, a prescrição para os fatos a serem apurados seria até 26/12/2022. Contudo, por força de:

a) suspensão em 25/05/2022 em razão da assinatura do MdE para tratativas de acordo de leniência com esta Controladoria-Geral da União, resta um saldo de 215 dias para a apuração em âmbito de IPS, a contar da data de eventual desistência, por alguma das partes, da referida negociação;

b) o prazo suspensivo da Medida Provisória nº 928/2020, o qual apresenta regra benéfica ao acusado no *caput* e regra benéfica à Administração no parágrafo único, tal prazo deve ser acrescido de 120 dias (a referida MP teve vigência de 23 de março a 20 de julho de 2020): o prazo se estenderá por mais 335 dias antes da prescrição para eventual apuração em âmbito de IPS's (caso não venham a ser incorporadas aos PAR em andamento).

DO PETICIONAMENTO DA DEFESA À CRG/CGU

3.65. Foi inserido ainda no presente processo peticionamento da Defesa de 23 de novembro de 2021 (SEI n. 2188659), dirigido ao Corregedor-Geral da União, em relação aos PAR's avocados nº 21000.034044/2021-46, nº e 21000.034051/2021-48 e nº 21000.034053/2021-37. Na petição, a Defesa solicita a avaliação do pedido de unificação dos referidos procedimentos, com apresentação de fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

3.66. Após apresentação do histórico do trâmite processual no âmbito da Corregedoria do MAPA, a Defesa apresenta seus fundamentos para a solicitação da unificação dos PAR's e eventual arquivamento do PAR nº 21000.034053/2021-37, e por fim, reitera os argumentos apresentados nas Defesas, conforme transcrevemos:

“35. Ora, considerando que a Corregedoria-Geral do MAPA reconheceu a possibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva dos casos anteriormente reunidos, seria imperioso também o reconhecimento de que as condutas, se, ainda que por hipóteses, sejam entendidas como vantagens indevidas, teriam sido pagos no mesmo contexto, de maneira homogênea e com unidade de desígnios em comparação com os valores indicados nos PARs n.º 21000.034044/2021-46 e 21000.034051/2021-48, não importando (a) a forma como os valores teriam sido pagos; e (b) a capitulação ou enquadramento legal dado pelo MAPA ao fato narrado.

*36. Assim, a Minerva S.A requer que a CGU (a) reconheça a **atipicidade da conduta** narrada no PAR n.º 21000.034053/2021-37, visto que a situação de **conflito de interesses** não está prevista no art. 5º da Lei Federal n.º 10.846/2013 e que não há, sob qualquer ótica, a alegação ou caracterização de eventual vantagem indevida, e, conseqüentemente, determine o **arquivamento do referido PAR**; ou alternativamente, (b) reconheça a **continuidade delitiva** no que tange aos fatos narrados nos PARs n.º 21000.034053/2021-37, 21000.034044/2021- 46 e 21000.034051/2021-48, e, por conseguinte, determine a sua **unificação**, para processamento e julgamento em um único PAR, visto que versam sobre conduta supostamente praticada de forma homogênea e com unidade de desígnios.*

37. No mais, a Minerva S.A. reitera os termos e argumentos expostos nas DEFESAS ADMINISTRATIVAS apresentadas em 11/10/2021, para análise dessa Corregedoria Geral da União”. (Grifos no original)

3.67. A presente manifestação irá se limitar ao pedido do item b) apresentado pela Defesa, relativo à unificação dos referidos PAR em função de tese de continuidade delitiva, por sua natureza preliminar à definição da decisão quanto à necessidade ou não de instauração de Comissão de PAR.

3.68. Da leitura do pedido de interposto pela pessoa jurídica interessada, em conjunto com a análise procedida pela Nota Técnica nº 255/2021/CORREG/MAPA, de 01/10/2021 (SEI nº 2138113), entende-se que a Corregedoria do MAPA adotou posicionamento consentâneo com o orientado por esta

CGU em relação ao entendimento de que haveria continuidade delitiva nos atos relacionados aos agentes de fiscalização do MAPA, objeto de apuração em sede de operação da polícia judiciária da União e, com base em tal argumento, estabeleceu a reunião dos 7 PARs em apenas 03 PAR's remanescentes, relacionados à conduta de cada servidor público, deferindo parcialmente o pedido da Defesa.

3.69. Os argumentos relativos à inexistência de continuidade delitiva entre os atos relativos a cada agente e relação entre esses e a atuação da pessoa jurídica, contudo, merecem avaliação mais pormenorizada, à luz de das normas pertinentes e tratamento dado pela CGU a casos semelhantes.

3.70. Tendo em vista a ausência de notação mais evidente na própria norma, há que se buscar elementos em outros institutos, por meio de analogia, levando em consideração, contudo, que sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo Sancionador deva se submeter às peculiaridades da norma administrativa regente.

3.71. Sobre o concurso de crimes, vale mencionar que a doutrina penalista prevê a possibilidade de três hipóteses distintas, conforme previsão do Código Penal, em seus arts. 69 a 71. São eles:

- a) **Concurso material:** Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.
- b) **Concurso formal:** Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.
- c) **Continuidade delitiva:** Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

3.72. No Direito Penal está a se avaliar a conduta criminal de uma pessoa, pelos atos por ela praticados. Já na Lei nº 12.846/2013 está se buscando responsabilizar uma pessoa jurídica pelos atos praticados por uma ou mais diversas pessoas naturais que atuaram em seu benefício ou interesse. Essa distinção é relevante para fins sancionatórios. Em última instância, a sanção da Lei Anticorrupção almeja encorajar que a pessoa jurídica passe a adotar uma série de medidas preventivas a fim de evitar que seus dirigentes, colaboradores e prepostos não atuem de maneira inadequada. Logo, parece razoável que a interpretação do instituto da continuidade deve ser aplicada **sob a ótica de uma pessoa jurídica e não de uma pessoa natural**, com o faz o Direito Criminal.

3.73. Pegando-se de empréstimo conceito previsto no Código Penal, propõe-se os seguintes requisitos a serem observados para a definição da aplicação do instituto da continuidade delitiva no âmbito da Lei Anticorrupção no caso concreto:

- a) Pluralidade de condutas: a mesma pessoa jurídica é responsável pela prática de mais de um ato lesivo praticados por um ou mais de seus agentes;
- b) Pluralidade de atos lesivos da mesma espécie: os atos lesivos praticados devem atentar contra o mesmo bem jurídico. No caso específico da Lei Anticorrupção entende-se que, como regra geral, os atos lesivos ali tipificados tutelam todos o mesmo bem jurídico;
- c) Nexo de continuidade delitiva: deve ser apurada a presença das seguintes circunstâncias de semelhança:
 - I - Condições de tempo;
 - II - Condições de lugar;
 - III - Maneira de execução; ou
 - IV - Outras condições semelhantes: na doutrina penalista, entende-se que essa expressão possibilita a identificação de quaisquer outras circunstâncias que possam deduzir a ideia de continuidade delitiva. São exemplos: a mesma oportunidade ou mesma situação propícias para a prática do crime.

3.74. É ainda pertinente identificar, no texto da Lei nº 12.846/13, que em diversos de seus trechos

há previsão de que haja a possibilidade de mensuração de um ato ilícito como sendo de natureza continuada, a ver a redação dos artigos 17 e 25 da norma.

3.75. Considera-se, portanto, adequado e dentro ainda das intenções do legislador que aprovou a norma, para que haja a punição para a empresa que não tenha se conduzido de forma íntegra junto à Administração Pública, considerando que houve uma continuidade delitiva, e caso os atos lesivos venham a se encaixar nos critérios estabelecidos.

3.76. Feita essas considerações passe-se à análise do caso concreto.

3.77. No caso concreto é possível identificar que a pessoa jurídica (ótica normativa sobre a qual se debruça a LAC) teve o seguinte “modus operandi”, conforme já minudenciado na exposição relativa ao acervo probatório dos PAR e IPS em andamento:

a) Pluralidade de condutas: no caso concreto, a MINERVA S.A. é a mesma pessoa jurídica responsável pela prática de todos os atos lesivos evidenciados no PAR;

b) Pluralidade de atos lesivos da mesma espécie: os fatos apurados indicam a prática por parte da MINERVA dos atos lesivos tipificados nos incisos I, III e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, todos eles da mesma espécie na medida em que atentam contra a moralidade na relação do ente privado com a Administração Pública;

c) Nexos de continuidade delitiva: as condutas perpetradas pela pessoa jurídica guardam todas um mesmo objetivo, de tentar intervir na organização interna dos atos de fiscalização, bem como nas finalidades de proteção da saúde pública. Para isso, tanto ofereceu vantagens ilícitas a fiscais de maneira direta quanto de forma indireta, por meio de parentes.

3.78. Como se verifica, a apuração dos elementos concretos do caso aponta para a existência de um “nexo de causalidade delitiva”, já que foi possível identificar a presença de circunstâncias de semelhança nos atos lesivos realizados pela pessoa jurídica.

3.79. Sob esse prisma de análise, verifica-se que todos os atos lesivos praticados no interesse da pessoa jurídica guardam um encadeamento com mesma unidade de desígnios. Em última instância, o que a pessoa jurídica acabou por praticar foi uma série de condutas que tinham por finalidade corromper a probidade de sua relação com o ente público que regula e fiscaliza sua atividade.

3.80. Os precedentes mencionados pela Defesa reforçam o entendimento exposto. Conforme julgados desta CGU, outras pessoas jurídicas foram sancionadas por diversos fatos ou condutas e, cada uma, recebeu apenas uma multa (notadamente nos casos das empresas Telefônica e Madero, tornados públicos).

3.81. É relevante pois considerar que a aplicação do instituto do concurso de ilícitos, mesmo no Direito Penal, encontra fundamento numa política criminal de aplicação proporcional e razoável de penas.

3.82. Num contexto de aplicação da Lei Anticorrupção, o operador do direito não só pode, como deve, se valer de teorias jurídicas que resultem numa aplicação de sanções que promovam a política pública de probidade nas relações público-privadas. Assim, diante de um caso de processamento de pessoa jurídica, devem ser sopesadas as interpretações que possam levar à aplicação de sanções incapacitantes, pela sua própria gravidade.

3.83. É necessário destacar que o reconhecimento da ocorrência da continuidade delitiva deve ter impacto direto no cálculo da dosimetria das sanções aplicáveis. Especificamente quanto ao cálculo da multa prevista pela Lei Anticorrupção, deve a Administração considerar a incidência da agravante prevista **pelo inciso I, do art. 21 do Decreto nº11.129/2023, recentemente publicado.**

DA INCORPORAÇÃO DOS FATOS APURADOS NAS IPS'S AO PAR EM ANDAMENTO

3.84. Em razão da existência de IPS's em andamento que também foram avocadas por essa CGU, e que, na aplicação dos critérios de continuidade delitiva esposados, também estariam aptos a integrar um único PAR para apuração de eventual ato ilícito por parte da MINERVA S.A., há que se verificar os efeitos processuais da sugerida unificação.

3.85. Como verificado no campo do presente documento relativo à análise da prescrição, os atos ilícitos objetos de apuração no âmbito das IPS teriam sua prescrição interrompida, com contagem do prazo prescricional reiniciado a partir da instauração de procedimento administrativo de responsabilização:

"Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração".

3.86. Tal comando, conjugado ao entendimento de que os atos apurados nos PAR nº 21000.034044/2021-46, nº 21000.034051/2021-48 e nº 21000.034053/2021-37 pode criar uma situação ainda não enfrentada por essa Corregedoria-Geral da União, em que um único procedimento administrativo teria dois prazos prescicionais.

3.87. A fim de dar solução a tal ocorrência, e levando em conta que a decisão administrativa de instauração de diversas IPS's para apuração isolada de atos lesivos que, conforme já explanado, se configuram de continuidade delitiva, há que se buscar solução que traga, além de atendimento aos princípios já analisados quanto ao direito penal, princípios do processo administrativo.

3.88. Na seara do processo administrativo os comandos da Lei nº 9.784/99 determinam que a instrução dos atos administrativos deva ocorrer de ofício:

"Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias".

3.89. Dessa maneira, ainda que o órgão tenha realizado de ofício a instauração das IPS's sobre eventuais atos lesivos por parte da empresa MINERVA S.A., estes atos deveriam ter ocorrido em um único processo administrativo de responsabilização, como melhor entendimento encontrado em legislação e doutrina vigentes tendo em vista a continuidade delitiva dos fatos, conforme exposto em análise anterior contida nesse documento.

3.90. Tendo a Administração Pública realizado ato passível de revisão, cabe à própria Administração, com base no princípio da auto-tutela, a busca da aplicação do melhor entendimento.

3.91. **No caso das IPS's avocadas, faz-se forçoso reconhecer que a designação de novo processos administrativo de responsabilização pelos mesmos fatos objeto de processamento em PAR's já instaurados na Portaria nº 549/2021, ainda que os fatos das 9 IPSs em andamento fossem incluídos em um único PAR, levaria somente à reprodução de situação semelhante à analisada em relação aos PAR's já instaurados, objeto de ulterior avaliação quanto à continuidade delitiva.**

3.92. Caso o entendimento de que os atos relativos às IPS devam ser unificados a algum PAR em andamento, há que se verificar a necessidade de produção de novo indiciamento, a teor do que determina o artigo 5º do Decreto nº 11.129/2023.

3.93. A proposição de novo indiciamento torna-se pertinente ainda tendo em vista que i) o enquadramento legal sugerido na presente análise encontra-se expandido em relação ao elaborado pela ulterior CPAR; ii) a eventual incorporação da íntegra do IPL nº 221/2016, conforme sugerido, poderá dar acesso à percepção de novos fatos delitivos constantes da documentação a ser incorporada.

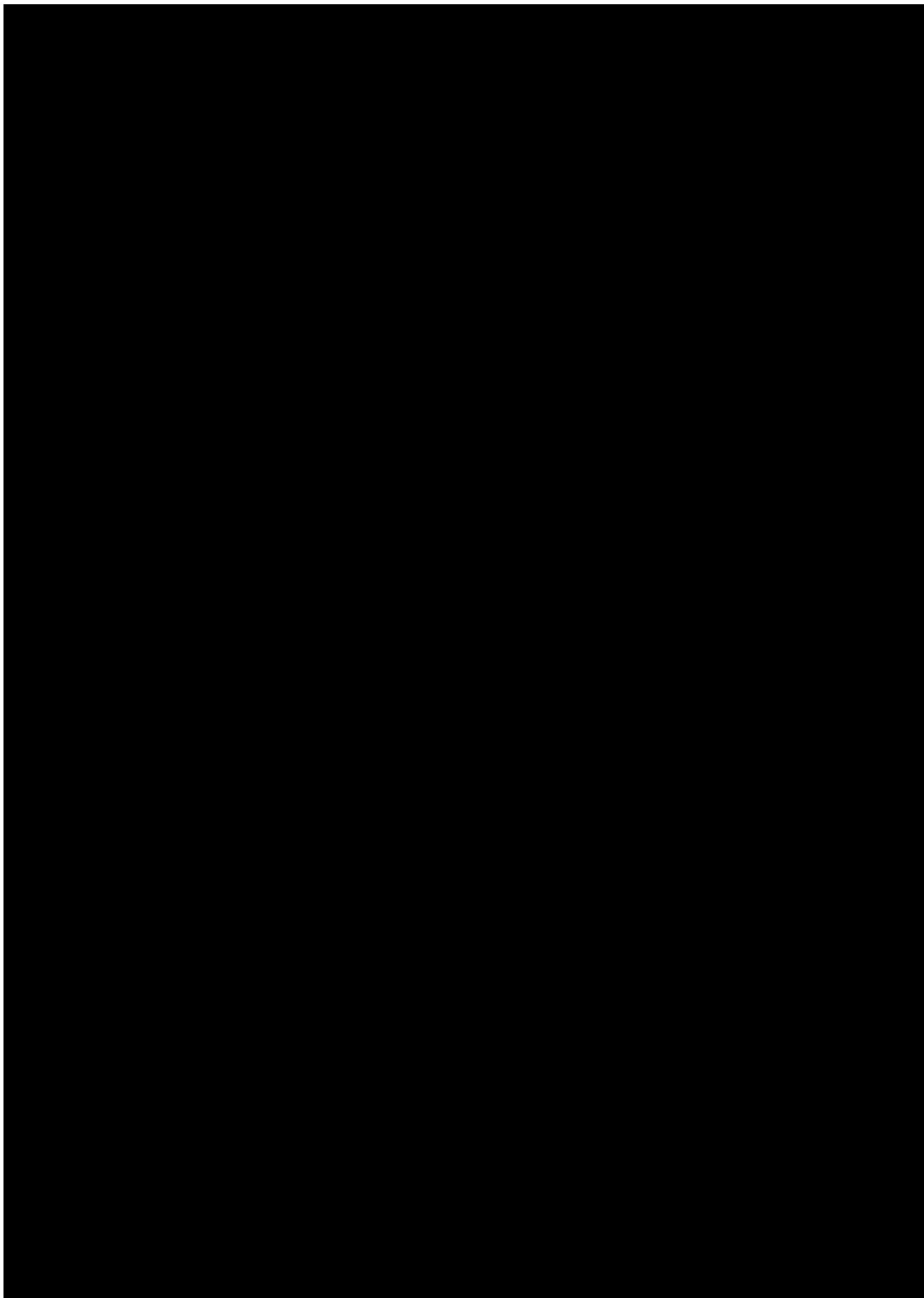
3.94. Contudo, a decisão de unificação somente será analisada pelo Secretário de Integridade Privada, em caso de resilição do Memorando de Entendimentos firmado no âmbito da Diretoria de Acordo de Leniência, momento no qual se decidirá pela retomada dos PAR's com eventual incorporação das IPS's instauradas.

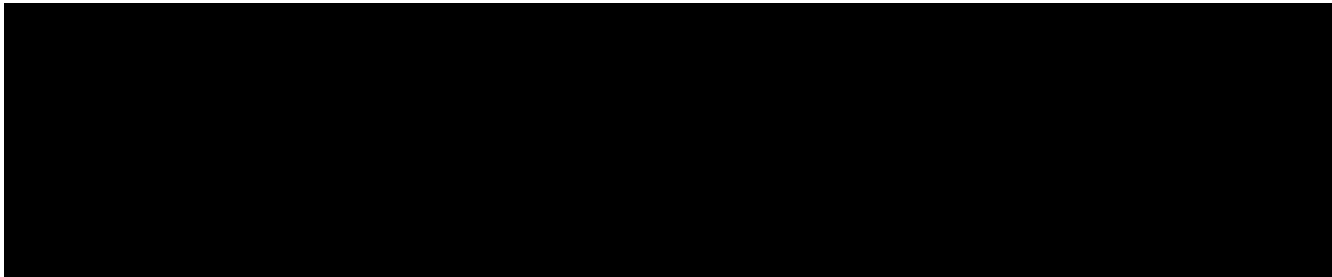
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.95. A empresa MINERVA S.A., de CNPJ nº 67.620.377/0001-14, com abertura em 11/03/1992, atua no segmento alimentar e, conforme dados de Balanço publicados no DOSP/Empresarial, a Companhia tem sua sede social localizada na Av. Antônio Manso Bernardes, S/N – Chácara Minerva, Barretos (SP), CEP: 14.781-545.

3.96. Consta ainda em documento entregue pela MINERVA S.A. que o escritório da Companhia é localizado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 758, 8º andar, conjunto 82, CEP 04542- 000, e a empresa possui diversas filiais, sendo a que é objeto dessa investigação a filial de Araguaína, no estado de Tocantins.

3.97. Trata-se de uma empresa de capital aberto e que tem ou teve como membros do quadro societário:





3.98. Importante informar que empresa tem ou teve diversos membros da mesma família Vilela Queiroz como ocupantes de cargos na Diretoria ou no Conselho Administrativo da empresa, desde sua abertura, em 1992. Dessa forma, necessário individualizar melhor dois irmãos que são semi-homônimos e ocupantes de cargos no quadro societário/administrativo da empresa:

a) EDIVAR VILELA DE QUEIROZ - CPF: 

b) EDVAIR VILELA DE QUEIROZ 

, foi Colaborador no Termo de Colaboração da PF.

3.99. EDVAIR VILELA DE QUEIROZ, já falecido e que firmou Termo de Colaboração com a Polícia Federal, foi ocupante do cargo de Administrador, entre 11/03/1992 a 26/05/2010. Conforme depoimento dado à PF, era responsável pelas unidades da empresa Minerva sediadas no estado de Tocantins.

3.100. A empresa **AGROPECUÁRIA IMPERIAL BT LTDA.**, CNPJ nº 09.628.687/0008-55 encontra-se em situação "baixada" desde de 30/09/2017. Tinha como atividade principal a criação de bovinos para corte, situada à R. 28, 015, sl. 12, bairro Boa Vista, Barretos/SP, CEP: 14.780-620, com 12 filiais em estados do Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Rondônia e São Paulo, além de Tocantins, e não consta registro de funcionários.

3.101. No quadro societário da **AGROPECUÁRIA IMPERIAL BT LTDA.** constavam como sócio-administrador, entre o período de 2008 a 2017:



DO CÁLCULO DA MULTA

3.102. Importa informar que houve peticionamento da Defesa apresentado ainda no âmbito dos atos processuais realizados pela CPAR/MAPA (SEI n. 2234203) encaminhada ao Corregedor-Geral/MAPA, acerca de questão relacionada ao cálculo do faturamento bruto a ser considerado para cálculo de multa nos seguintes termos “QUESTÃO 1: DA NECESSIDADE DA DEFINIÇÃO DO VALOR DO FATURAMENTO BRUTO DA UNIDADE DA MINERVA S.A. EM ARAGUAÍNA/TO REFERENTE AO ANO DE 2020”.

3.103. As referidas petições foram apresentadas no âmbito ainda dos outros dois PAR (nº 21000.034044/2021-46 e 21000.034051/2021-48) e, tendo em vista a similaridade dos objetos dos PAR em andamento e a análise do conteúdo das petições apresentadas é possível afirmar que, para os demais processos, os argumentos trazidos pela defesa nas referidas petições são semelhantes e basicamente repetem os mesmos fundamentos jurídicos.

3.104. Saliente-se que, embora a CPAR tenha feito solicitação à Receita Federal apenas sobre o

faturamento bruto da unidade da Minerva S.A em Araguaína/TO, inscrita no CNPJ n.º 67.620.377/0018-62 (Ofício n.º 2110/2021/ CODI/CG/ MAPA), a Receita Federal encaminhou dados relativos ao faturamento bruto de 2020 da empresa MINERVA S.A. concernentes a sua matriz, de CNPJ n.º 67.620.377/0001-14 do ano de 2020 (SEI n.º 2233247).

3.105. O valor apresentado pela Receita Federal é consistente com dados obtidos como valores da Receita Bruta de 2020 publicado em Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo, sob o CNPJ n.º 67.620.377/0001-14, que informa que em “2020, a receita bruta da divisão atingiu R\$ 9.949.945.281,78 (nove bilhões, novecentos e quarenta e nove milhões, novecentos e quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e um inteiros e setenta e oito centésimo) performando um aumento de 17,5% quando comparado ao ano de 2019”.

3.106. No âmbito do direito empresarial, a Matriz e filial de uma empresa são parte de uma mesma personalidade jurídica, com patrimônio único por força do princípio da unidade patrimonial da pessoa jurídica. As filiais são braços da mesma empresa. Não obstante possam ter domicílios em lugares diferentes e CNPJs diferentes, para fins patrimoniais trata-se de uma única pessoa jurídica.

3.107. Assim, ainda que a petição pleiteie que a CPAR/MAPA mantenha a designação da pessoa jurídica sobre a qual deveria haver levantamento de faturamento bruto (equívoco esse de antemão sanado na resposta encaminhada pela Receita Federal) restrita ao CNPJ de filial, tal pleito não teria o condão de invalidar o entendimento legislativo pátrio de unidade de personalidade jurídica entre Matriz e filial.

3.108. Ainda, apenas a título de reforço no campo factual do que já se expressa no campo do direito, é preciso ainda ressaltar que a apuração dos elementos de informação e evidências expostos nos acervos probatórios apontam para o envolvimento da Matriz nos atos cometidos pela filial da MINERVA S.A. em Araguaína/TO, conforme depoimento do gerente administrativo e do próprio sócio, em Termo de Colaboração firmado com a Polícia Federal.

3.109. **Dessa maneira, caso venha a ser instaurada nova Comissão Processante para apuração de fatos relativos aos atos ilícitos cometidos pela empresa MINERVA S.A., necessário se faz apontar que já houve a solicitação de documentação encaminhada pela Receita Federal integrante dos autos que informou o faturamento bruto da Matriz da empresa do ano de 2020, sob o CNPJ n.º 67.620.377/0001-14, no valor de R\$ 9.949.945.281,78.**

3.110. Verifica-se ainda que, anexos à Defesa escrita, foram encaminhados documentos relativos a Programa de Integridade da empresa, acompanhados de Atas de instalação que marcam o início dos respectivos programas a partir de 2018, ou seja, após, a deflagração da operação policial e apuração dos atos ilícitos no âmbito da Lei n.º 12.846/13. Os programas e políticas de Integridade cujos inícios foram possíveis de ser identificados foram estabelecidos nas datas abaixo relacionadas:

- a) Política Anti-suborno – 13/09/2021;
- b) Manual de Conduta Ética – 27/03/2020;
- c) Regulamento do Comitê de Ética e Integridade – 05/09/2018;
- d) Política Anti-corrupção, Política de Prevenção à Ocorrência de Conflito de Interesses da Minerva S.A., Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo – 22/04/2021 e
- e) Outros.

3.111. Concluindo, com relação ao cálculo da Multa, **entende-se que tal tarefa deva ser realizada quando da efetiva instauração da referida Comissão de Processo de Responsabilização Administrativa, a ser eventualmente instaurada, tendo em vista a necessidade de verificação da quantidade de condutas a serem contabilizadas para fins de avaliação, bem como outros elementos de avaliação previstos no Decreto n.º 11.129/2022, vigente na elaboração da presente Nota Técnica** ou das normas vigentes à época dessa etapa processual.

4. CONCLUSÃO

4.1. Tendo em vista o Despacho de Aprovação do Secretário de Integridade Privada (SEI

2785079) que aprovou a suspensão da presente IPS em decorrência de tratativas da pessoa jurídica em relação a Acordo de Leniência com essa CGU, **recomenda-se a suspensão dos PAR e IPS instaurados e que foram objeto da presente análise;**

4.2. Recomenda-se ainda **atenção quanto às datas de prescrição dos PAR já instaurados a ocorrer em cerca de 1.609 dias após a eventual desistência de processo de Acordo de Leniência**, considerando-se ainda a possibilidade de eventual reindiciamento, caso as sugestões abaixo sejam acatadas, em caso de possível desistência em âmbito de Acordo de Leniência por parte da pessoa jurídica.

4.3. Caso haja rescisão do Memorando de Entendimentos ou situação superveniente, submeta-se para apreciação superior as sugestões abaixo, a fim de que eventuais elementos adicionais não incluídos na presente análise possam ser devidamente apreciados:

I - Quanto ao andamento processual dos PAR's e IPS's avocados, caso venham a ser reinstaurados:

a) as manifestações realizadas nessa Nota Técnica não se caracterizam como análise da Defesa apresentada no processo, consubstanciando apenas orientação sobre parte das teses jurídicas aventadas nos autos sob análise;

b) conforme parágrafos 3.65 a 3.66 do presente documento, a Corregedoria do MAPA aplicou entendimento alinhado ao desta CGU sobre os temas ali elencados;

c) no caso concreto, nos parece ser aplicável o instituto da "continuidade de atos lesivos", devendo, conseqüentemente, ser unificados tanto os PAR quanto as IPS's em andamento contra a pessoa jurídica MINERVA S.A., com aplicação da agravante constante do inciso I, do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022;

d) A partir da unificação dos PAR e designação de nova CPAR, novo indiciamento deve ser elaborado, com inclusão dos fatos constantes nas IPS's em andamento;

e) Os prazos prescricionais aplicáveis são os relativos aos PAR instaurados pela Portaria nº nº 549/2021;

f) Na avaliação da CPAR quanto à tipificação de atos que lesaram a Administração Pública, sejam analisados a ocorrência dos incisos I, III e V da Lei nº 12.846/13.

II - Quanto à base de cálculo para definição do valor preliminar da multa a ser aplicada:

g) O faturamento bruto a ser objeto de cálculo de multa seja o relativo à pessoa jurídica que se mostrou envolvida nos atos que causaram lesão à Administração Pública, ou seja, a detentora do CNPJ nº **67.620.377/0001-14**, conforme entendimento esposado no parágrafo 3.100 a 3.112;

III - Quanto à sugestão de incorporação de documentação adicional:

h) Quando da designação de nova CPAR, seja solicitado à empresa MINERVA S.A. que esclareça os fatos relacionados à Nota Promissória Rural 609/A, de 03 de dezembro de 2014, emitida pela empresa MINERVA S.A. com outra empresa do mesmo grupo empresarial, em pagamento a DAGOBERTO MACHADO PRATA pela suposta venda de 278 bovinos e sua conexão com a NF-e nº 20155, de mesma data, mas com quantitativo de bovinos divergente;

i) Análise da íntegra dos processos aos quais foi solicitado compartilhamento junto à 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins (SEI nº 2232494), tendo em vista a autorização de compartilhamento judicial e incorporação ao presente processo, sem análise para a elaboração da presente Nota Técnica;

IV - Quanto à instauração de novo Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), lembrando que tais análises não vinculam a CPAR:

k) Em caso de instauração de nova Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da empresa MINERVA S.A. de CNPJ nº 67.620.377/0001-14, sejam consideradas as seguintes condutas, com respectivos elementos de informação e tipificação, :

Conduta Imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
Oferecer vantagens indevidas a diversos agentes públicos lotados ou cedidos à Superintendência Federal do MAPA em Tocantins, consubstanciadas no pagamento de valores em numerário ou via transferência bancária, kits-churrasco e vale-combustível, a partir de 2010 até o mês de março/2017, a fim de obter um “bom relacionamento” e vantagens na extensão das horas de fiscalização.	Art. 5º, inciso I, Lei nº 12.846/2013	Relacionados nos § §: 3.13; 3.17; 3.19; 3.22; e 3.39 a 3.47;
Promover a transferência de valores a interposta pessoa, a fim de obter um bom relacionamento e vantagens na extensão das horas de fiscalização, sendo: a) filho da servidora pública Adriana Carla Floresta Feitosa, a fim de oferecer vantagem ilícita à agente pública ocupante do cargo de Superintendente do MAPA/TO, à época; b) promover, por meio de empresa pertencente ao grupo empresarial (AGROPECUÁRIA IMPERIAL BT LTDA) a compra fictícia de gado do servidor Dagoberto Machado Prata, em valor não lastreado em documentação fiscal, para repasse de valores ilícitos.	Art. 5º, inciso III, Lei nº 12.846/2013	Relacionados nos § §: 3.19 a 3.39;
Intervir na fiscalização do Ministério da Agricultura, de forma a impedir a autuação sanitária, por meio de pagamento de propina a servidores relacionados nos PAR's já instaurados e FATO 1, com fins de obter vantagem ilícita para a empresa.	Art. 5º, inciso V, Lei nº 12.846/2013	Relacionados nos § §: 3.10 a 3.39

4.4. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELE COSTA ANDRADE**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 11/05/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.109026/2021-65

SEI nº 2291702